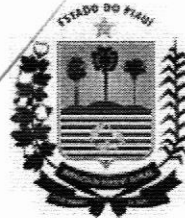


LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 25 / 04 / 2023

1º Secretário



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 66, DE 20 DE ABRIL DE 2023.**

A Sua Excelência, o Senhor,  
**Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**

25, 04, 23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991.”**

O presente Projeto de Lei objetiva regular o processo de elaboração do Orçamento de 2024, constituindo-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a avaliação e execução orçamentária. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024 serão vinculadas às diretrizes de governo do Plano Plurianual 2024-2027.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

25, 04, 2023  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
*Emanuélito de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa Substituta

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 24/04/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7334280** e o código CRC **0E6399AE**.

Referência: Processo nº 00017.000678/2023-16

SEI nº 7334280



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2023.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 25/04/2023

1º Secretário

*Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, em atendimento ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV - as disposições para limitação de empenho;
- V - as disposições relativas à política de pessoal;
- VI - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º As ações prioritárias terão vinculação direta com os programas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, e estes serão diretamente vinculados aos Eixos Governamentais e seus respectivos desafios estratégicos que serão estabelecidos na Lei do Plano Plurianual - PPA 2024-2027.

§ 1º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, por se tratar do ano em que se inicia a vigência do novo Plano Plurianual - PPA, serão inseridas no Projeto de Lei do PPA 2024-2027, como um de seus anexos.

§ 2º As metas físicas, estabelecidas em anexo desta Lei, serão elaboradas a partir dos projetos estruturantes de cada área, que resultarão em investimentos a serem priorizados na Lei Orçamentária.

§ 3º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária para 2024, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indicam a necessidade de revisão.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2024, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no Plano Plurianual para o período 2024 - 2027.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução dos desafios estratégicos, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual;

II - ação: menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas

físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

III - produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IV - unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

V - meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

VI - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VIII - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, do produto, da unidade de medida implementadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2024-2027 e suas alterações.

§ 5º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação (localizador de gasto) nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007 e suas alterações.

§ 6º As ações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária de 2024 serão valoradas por território, conforme o anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, no entanto, as variáveis macroeconômicas e fiscais podem justificar a valoração nas ações orçamentárias em apenas alguns territórios já previstos no referido anexo.

§ 7º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual pelo localizador de gasto que contenha a expressão: TDO - ESTADO.

§ 8º Os programas de gestão contidos no PPA 2024-2027 que derem origem a ações referentes à folha de pagamento e de gestão e manutenção dos órgãos serão alocados preferencialmente no localizador: TD0 - ESTADO.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 6º Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por esfera, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e a fonte de recurso.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar o orçamento como fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

I - (1) Pessoal e Encargos Sociais;

II - (2) Juros e Encargos da Dívida;

III - (3) Outras Despesas Correntes.

IV - (4) Investimentos;

V - (5) Inversões Financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;

VI - (6) Amortização da Dívida.

§ 3º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9" (nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública do Estado de Piauí deverão adotar o padrão de fontes ou destinação de recursos para a Federação adotado no planejamento, na execução orçamentária e financeira e nos controles, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 34, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do Projeto de Lei;

III - demonstrativo da compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024;

IV - Anexo I - demonstrativos consolidados, referentes às seguintes

informações:

- a) receitas e despesas por categoria econômica;
- b) compensação da renúncia de receita;
- c) efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Estado do Piauí, por gerências regionais de atendimento da Secretaria da Fazenda;
- d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- e) dívida pública contratual; estoque da dívida financeira do Estado do Piauí;

V - Anexo II - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) legislação da receita;
- b) evolução da receita por categoria econômica;
- c) resumo geral da receita;
- d) receita segundo as fontes de recursos;
- e) receita corrente líquida;
- f) receita líquida de impostos e transferências.

VI - Anexo III - Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

- a) demonstrativo da aplicação de recursos em educação, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- b) demonstrativo da aplicação de recursos em ações de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;
- c) demonstrativo da evolução da despesa por categoria econômica;
- d) despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes;
- e) resumo geral da despesa por natureza, por esfera: fiscal, investimento e seguridade social, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes;
- f) resumo geral da despesa por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- g) demonstrativo da despesa por fonte de recurso, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes;
- h) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por categoria econômica;
- i) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- j) demonstrativo da despesa por função, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- k) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes;

l) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em reserva, projetos e atividades;

m) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, desdobrado em recursos não vinculados e outras fontes;

n) demonstrativo da despesa por órgão e função;

o) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;

p) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por categorias econômicas;

q) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em reserva, projetos e atividades;

r) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes e por administração direta e indireta;

s) demonstrativo de despesa por poder e órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes, e por administração direta e indireta;

t) demonstrativo de recursos destinados a investimentos por órgãos, desdobrada em recursos não vinculados e outras fontes.

VII - Anexo IV - Despesa por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias, desdobrada em esfera;

VIII - Anexo V - Despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias das Empresas Estatais, desdobrada em esfera de Investimento;

IX - Anexo VI - Demonstrativo das Unidades Gestoras desdobrado por fonte de recursos;

X - Anexo VII - Demonstrativo das Despesas Primárias Correntes deduzidas das Despesas com Inativos e Pensionistas, por Poder.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Piauí, em formato digital, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 de que trata este artigo.

§ 2º A SEPLAN publicará, através de sítio oficial, todos os documentos que compõem o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conforme disposto nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º A publicação disposta no § 2º deste artigo deverá ocorrer até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 na Assembleia Legislativa do Piauí.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Diretrizes Gerais**

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à



receita estimada.

Art. 10. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2024.

§ 1º Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver necessidade de criação de nova Fonte de Recurso, em programa de trabalho já existente na Lei Orçamentária vigente, esta será constituída por meio crédito suplementar com origem em "Excesso de Arrecadação".

Art. 12. A Secretaria do Planejamento, com base na receita estimada pela Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo de dotação orçamentária e sua repartição por fonte de recurso para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo e demais Poderes, inclusive seus fundos.

Art. 13. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas às entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2024, além da apresentação de:

I - cópia da Lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III - declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 15. As operações de crédito internas e externas de

responsabilidade do Estado, de suas autarquias e fundações, observarão, quanto aos limites de endividamento e dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 16. Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, o Poder Executivo deverá realizar o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2023, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, discriminada por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I - número do precatório;
- II - número do processo;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - tipo de causa julgada;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais somente incluirão novas ações se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projetos e atividades com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

Art. 20. Na programação de investimentos e inversões financeiras da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

§ 1º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 2º Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II - incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, exceto os casos previstos em regramento específica que autorize;

III - incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica que autorize a sua inclusão;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações;

e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atendendo o que dispõe o inciso II do art. 204 da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2000.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, cuja autorização seja promovida por lei específica, e estar prevista no Orçamento Geral do Estado ou em seus créditos adicionais, observado as disposições desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - à concessão de subsídios e subvenções econômicas;

II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. Fica instituído na elaboração da lei orçamentária para 2024 o Orçamento Participativo, devendo o Governo Estadual promover nos municípios de Teresina-PI e Parnaíba-PI ampla mobilização e engajamento, com o objetivo de definir projetos a serem desenvolvidos pelos órgãos estaduais.

§ 1º Fica fixado o valor para o Orçamento Participativo em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) para o município de Teresina-PI e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para o município de Parnaíba-PI.

§ 2º O orçamento participativo não será objeto de emendas modificativas e/ou impositivas, e ficará restrito apenas aos recursos do tesouro estadual, ressalvado o que dispõe o art. 30.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - outras receitas do Tesouro Estadual;

III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - transferências da União para este fim;

VI - contribuições previdenciárias dos servidores da ativa.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado**

Art. 26. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o dispositivo do parágrafo único, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 27. As empresas integrantes do orçamento de investimento aplicarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação de contas da Administração Pública Estadual.

Art. 28. As empresas estatais dependentes terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

### **Seção IV**

#### **Das Emendas Parlamentares**

Art. 29. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, com esta Lei, bem como:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;
- e) recursos vinculados;
- f) reserva de contingência;

- g) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
  - h) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
  - i) dotações destinadas à participação no capital de empresas estatais;
  - e
  - j) dotações referentes a ações finalísticas dos órgãos estaduais; ou
- II - sejam relacionadas:
- a) com correção de erros ou omissões; ou
  - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 30. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, não se submeterão às regras contidas no art. 29.

Art. 31. O conjunto de emendas de iniciativa parlamentar que promoverem alteração nos anexos da Lei Orçamentária Anual e que forem aprovadas pela Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Secretaria do Planejamento com seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema SIAFE/PI.

Parágrafo único. A execução orçamentária das emendas modificativas ficará a cargo dos órgãos que as receberão.

Art. 32. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela SEPLAN ou pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

## **Seção V**

### **Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública**

Art. 33. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento, por meio do SIAFE-PI, até o dia 15 de setembro de 2023, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. Para evidenciação dos limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme enunciado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Estadual do Piauí (Novo Regime Fiscal), as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, serão evidenciadas no Anexo VII da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 35. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o **caput**, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

## **Seção VI**

### **Das Alterações na Lei Orçamentária**

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 37. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, que impliquem em alterações ou inclusões de:

- I - Categoria econômica;
- II - Grupo de despesa.

Parágrafo único. Também serão feitas mediante decreto de crédito suplementar as alterações orçamentárias entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 39. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2024, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

Art. 40. As alterações orçamentárias citadas no artigo anterior serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, através de sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira - SIAFE/PI, bem como para controle dos

registros contábeis do Estado, respeitado o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2024.

Art. 41. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa e fonte de recursos não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ser realizadas através de Remanejamento Interno para ajustar:

I - a modalidade de aplicação;

II - o elemento de despesa;

III - o território;

IV - o plano orçamentário.

Parágrafo único. As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFE) pelos órgãos, Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública, e serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, dispensada a publicação em Imprensa Oficial.

Art. 42. A criação, desativação e extinção de Plano Orçamentário cabe exclusivamente à Secretaria do Planejamento.

Art. 43. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Parágrafo único. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos novas naturezas de despesas, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 44. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, de fontes de recursos vinculadas a fundos especiais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos, amortização da dívida, os destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como os abertos por superávit apurado no Balanço do exercício anterior, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.

## **Seção VII**

### **Da Descentralização de Créditos Orçamentários**

Art. 45. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado do Piauí, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para



realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras de um mesmo Órgão ou Entidade integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário: aquela efetuada entre unidades gestoras de órgãos ou Entidades de estrutura diferente, respeitada, fielmente a classificação funcional e por programas, devendo ser formalizada por meio de:

a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e

b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º Se a descentralização externa for para outro ente da federação, o procedimento será o mesmo das transferências voluntárias e haverá empenho, liquidação e pagamento - transferindo-se apenas o recurso financeiro.

§ 6º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

## **Seção VIII**

### **Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais**

Art. 46. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 47. De acordo com o Art. 179-A da Constituição Estadual do Piauí, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 17 de dezembro de 2013, é obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual,

resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

Parágrafo único. A reserva parlamentar que trata o **caput** deste artigo terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no projeto de Lei Orçamentária anual do exercício de 2024.

Art. 48. As emendas individuais propostas pelos deputados destinarão, na Lei Orçamentária de 2024, 30% (trinta por cento) do seu valor para as áreas de saúde, educação e cultura.

Parágrafo único. Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2024 deverão ser priorizados para receber recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares impositivas.

Art. 49. As emendas parlamentares individuais podem ser destinadas aos órgãos estaduais, respeitado limite do art. 48 desta Lei, bem como serem alocadas na modalidade transferências especiais.

§ 1º As transferências especiais serão destinadas exclusivamente para municípios, não podendo ser transferida para entidades sem fins lucrativos ou outros entes governamentais, conforme art. 179-C da Constituição Estadual.

§ 2º As emendas na modalidade transferências especiais devem destinar pelo menos 40% em despesas de capital e ficará alocado em uma ação específica na unidade orçamentária dos Encargos Gerais.

§ 3º As transferências especiais independem de celebração prévia de convênio ou outro instrumento congênere.

§ 4º O município beneficiário deverá abrir uma conta bancária específica para o recebimento das transferências especiais.

§ 5º Os recursos destinados por meio de transferência especial não integrarão a base de cálculo da Receita Corrente Líquida dos Municípios para fins dos limites de despesa com pessoal ativo ou inativo e de endividamento, conforme §1º do art. 179-C, da Constituição Estadual.

§ 6º As transferências especiais serão destinadas especificamente para aplicação em programações finalísticas do Poder Executivo dos municípios beneficiados, vedada a transferência em Câmaras Municipais ou atividades administrativas (atividades-meio), conforme inciso III do §2º do art. 179-C da Constituição Estadual.

Art. 50. Os recursos destinados às emendas de que trata esta Seção permanecerão alocados na SEPLAN em reserva técnica no Projeto de Lei Orçamentária Anual até que o parlamentar autor da emenda, por sua iniciativa, informe à ALEPI o detalhamento individualizado das ações orçamentárias já existentes, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos no **caput** do artigo anterior.

§ 1º Compete à Assembleia Legislativa, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária anual de 2024, encaminhar à Secretaria do Planejamento o

conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema SIAFE/PI.

§ 2º O Município beneficiário de emendas individuais, que não seja na modalidade de transferências especiais, ao receber recursos de emendas parlamentares, ficará sujeito a apresentar à SEPLAN comprovação da prestação de contas do total de recursos recebidos, ficando impedido de continuar recebendo recursos caso não esteja com habilitação plena junto ao sistema oficial de controle de convênios, bem como não comprove regularização no dever de prestar contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 3º Caso a entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida como sendo de utilidade pública, conforme o parágrafo único do art. 14 desta Lei, seja beneficiária de emenda individual, que não seja na modalidade de transferências especiais, ficará sujeita a apresentar comprovação da prestação de contas do total dos recursos recebidos de emendas parlamentares, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento.

Art. 51. Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, sendo neste identificadas as seguintes informações:

- a) Nome do autor;
- b) Código de identificação da emenda;
- c) Ação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) Objeto originário;
- e) Nova ação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- f) Novo objeto; e
- g) Valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 52. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no **caput** deste artigo incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;
- III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - despesas com serviços de consultoria;
- V - despesas com treinamento;
- VI - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - despesas com combustíveis;
- IX - despesas com locação de mão de obra;
- X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e
- XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a publicação do RREO, nos termos do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, do bimestre a que se refere, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente da presente Lei, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão até 30 dias após a publicação do RREO referente ao bimestre, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput** deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas por esta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA**

#### **DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 53. Nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderão exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

- I - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

III - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

§ 1º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º As propostas orçamentárias serão calculadas com base na despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2023, considerados eventuais acréscimos para o exercício de 2024, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 3º Os possíveis reajustes nos vencimentos, subsídios e demais vantagens dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário para o exercício financeiro de 2024, ficarão limitados à variação do ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE.

§ 4º Os possíveis reajustes nos vencimentos, subsídios e demais vantagens dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário para o exercício financeiro de 2024, somente poderão ocorrer se houver cumulativamente: dotação na Lei Orçamentária para 2024 e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme Lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º Para fins de comprovação do atendimento do disposto no **caput**, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo do impacto das autorizações de que trata o **caput** deste artigo, junto com as respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. No exercício de 2024, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente do previsto em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa conforme a proporcionalidade de meses para o

encerramento do exercício;

III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 57. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Art. 58. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 59. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2024, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I - revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III - revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 60. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente no que se refere à estimativa da receita.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 61. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão, entre outras diretrizes:

I - atendimento à política de promoção a investimento do Estado;

II - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;

IV - atendimento a projetos destinados à oferta de microcrédito.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD especificando o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Art. 63. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de

recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação tenha tratamento diverso por força de Lei.

Art. 64. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 65. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo de Previdência – FUNPREV;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 66. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meio eletrônico, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Serão divulgados na internet, pelo Poder Executivo, por meio do sítio oficial da Secretaria do Planejamento a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024, e seus respectivos anexos, em até trinta dias, contados da publicação da respectiva lei na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. Serão publicados na Imprensa Oficial o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, dispensada a publicação dos anexos que as compõem, observado o disposto no **caput** deste artigo.



Art. 68. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2024, poderá realizar audiências públicas para analisá-lo.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, realizará, após o recebimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, audiências públicas visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos.

Art. 69. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 30 de setembro de 2023, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2024.

Art. 70. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em atendimento ao disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações, e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do **caput** do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº101/2000, bem como de situações de emergência e de calamidade pública.

§ 1º São considerados eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA 2024.

§ 2º Na hipótese de não utilização dos recursos destinados à Reserva de Contingência para os fins previstos no **caput** desse artigo, no exercício de vigência dessa Lei, tais recursos poderão ser destinados à abertura de créditos suplementares e especiais, abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, em gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 20 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 24/04/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7334383** e o código CRC **78398E7D**.



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS**

**PLDO - 2024**

**Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos  
Fiscais**

**PIAUI**

**Abril 2023**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

## **Anexo de Metas Fiscais Anuais** **(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, LDO, estabelece a meta de resultado primário para o exercício e indica as metas de 2025 e 2026. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revisadas objetivando manter uma política fiscal equilibrada.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública, de modo a possibilitar uma gestão eficaz. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do Estado.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão responsável dos recursos públicos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para a sustentabilidade do endividamento público e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a prestação de serviços de qualidade à sociedade piauiense.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano. Do lado da despesa, os poderes constituídos do Estado estão imbuídos do inarredável compromisso de aprimorar permanentemente a qualidade do gasto público e cada vez mais ampliar os investimentos em áreas essenciais, como educação, saúde, segurança e inclusão social.

Em 2022, o Resultado Primário foi de -0,012% do PIB nacional, obtido por uma relação das Receitas Primárias de 0,139% e das Despesas Primárias de 0,151% do PIB nacional do exercício.

Projeções para 2023 apontam um crescimento do PIB nacional da ordem de 0,88%, de acordo com Relatório Focus do Banco Central do Brasil, de 17/03/2023, e um Resultado Primário de 0,005% do PIB nacional.

Para 2024 a meta de resultado primário está estimada em 1,88% da Receita Corrente Líquida - RCL. Essa meta é compatível com os limites legais para a relação dívida/RCL, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria do Estado está estimada em 36% da RCL em 2024, se mantendo no mesmo patamar até 2026.

A Despesa Primária, por sua vez, representará 103,55% da RCL em 2024, variando para 105,41% em 2025 e para 104,41% em 2026. Essa projeção está em consonância com a sustentabilidade da trajetória da relação dívida/RCL, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

O resultado primário nos níveis indicados contribuirá para uma situação estável da relação Dívida Consolidada Líquida/RCL, que deverá sair de 54,58% em 2024 para 52,98% em 2026, caso se confirmem as taxas de juros e de câmbio projetadas para o período.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2024-2026 reafirmam o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e a inclusão social no Estado do Piauí.

## Demonstrativo 1 Metas Anuais

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	15.284.723	14.681.321	110,33	16.115.796	14.898.542	110,36	16.990.906	15.103.416	109,46
Receitas Primárias (I)	14.605.621	14.029.028	105,43	15.384.347	14.222.341	105,35	16.355.498	14.538.595	105,36
Receitas Primárias Correntes	14.358.262	13.791.434	103,64	15.127.369	13.984.773	103,59	16.088.269	14.301.052	103,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.986.646	4.789.786	36,00	5.275.800	4.877.310	36,13	5.612.807	4.989.291	36,16
Transferências Correntes	8.839.331	8.490.376	63,81	9.298.526	8.596.192	63,68	9.900.297	8.800.491	63,78
Demais Receitas Primárias Correntes	532.285	511.271	3,84	553.044	511.271	3,79	575.165	511.271	3,71
Receitas Primárias de Capital	247.359	237.594	1,79	256.978	237.568	1,76	267.228	237.542	1,72
Despesa Total	15.981.158	15.350.262	115,36	17.032.810	15.746.292	116,64	17.760.855	15.787.834	114,42
Despesas Primárias (II)	14.344.984	13.778.681	103,55	15.392.413	14.229.797	105,41	16.207.947	14.407.435	104,41
Despesas Primárias Correntes	12.401.231	11.911.662	89,52	13.164.878	12.170.512	90,16	14.263.545	12.679.033	91,89
Pessoal e Encargos Sociais	7.335.232	7.045.655	52,95	7.794.919	7.206.155	53,38	8.571.388	7.619.208	55,22
Outras Despesas Correntes	5.065.999	4.866.006	36,57	5.369.959	4.964.357	36,77	5.692.157	5.059.825	36,67
Despesas Primárias de Capital	1.060.069	1.018.220	7,65	1.146.129	1.059.560	7,85	942.329	837.648	6,07
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	883.685	848.799	6,38	1.081.406	999.726	7,41	1.002.073	890.754	6,46
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	260.636	250.347	1,88	-8.066	-7.457	-0,06	147.550	131.159	0,95
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.639.444	9.258.903	69,58	9.140.181	8.449.808	62,59	8.532.688	7.584.807	54,97
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.561.580	7.263.068	54,58	8.025.696	7.419.501	54,96	8.224.468	7.310.826	52,98
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-326.966	-314.058	-2,36	-493.165	-455.916	-3,38	-237.995	-211.557	-1,53

FONTE: SIAFE-PI, Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF e Unidade de Gestão da Dívida Pública - UNIGED / SEFAZ (PI) / Diretoria de Projeções e Metas Fiscais - DPMF / SEPLAN (PI), 10/04/2024.

**NOTA:** A elaboração desse demonstrativo segue a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não foram consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

<b>Parâmetros</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	13.853.493	14.602.466	15.522.875

**NOTA:** RCL projetada considerando relação com as Receitas Correntes.

<b>Variáveis</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
PIB real (crescimento % anual)	1,47%	1,70%	1,80%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	R\$ 5,30	R\$ 5,30	R\$ 5,40
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	4,11%	3,90%	4,00%

**Fonte:** Boletim Focus/BCB de 17/03/202

**Demonstrativo 2**  
**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas	% PIB	% RCL	Metas	% PIB	% RCL	Variação	
	Previstas em			Realizadas			Valor	%
	2022			em 2022			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
(a)	(b)							
Receita Total	13.645.785	0,154%	120,59%	14.381.504	0,145%	106,47%	735.719	5,39%
Receitas Primárias (I)	13.185.705	0,148%	116,53%	13.830.893	0,139%	102,40%	645.188	4,89%
Despesa Total	14.423.213	0,162%	127,46%	15.711.194	0,158%	116,32%	1.287.981	8,93%
Despesas Primárias (II)	14.140.841	0,159%	124,97%	15.004.035	0,151%	111,08%	863.194	6,10%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-955.136	-0,011%	-8,44%	-1.173.142	-0,012%	-8,69%	-218.006	22,82%
Dívida Pública Consolidada	8.432.318	0,095%	74,52%	9.067.439	0,091%	67,13%	635.121	7,53%
Dívida Consolidada Líquida	5.932.318	0,067%	52,43%	6.891.399	0,070%	51,02%	959.081	16,17%
Resultado Nominal	-562.928	-0,006%	-4,97%	-1.085.358	-0,011%	-8,04%	-522.430	92,81%

**FONTE:** SIAFE-PI, Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF / SEFAZ (PI) / Diretoria de Projeções e Metas Fiscais - DPMF / SEPLAN (PI), 10/04/2023.

**NOTA:** Foram considerados os valores definidos na Lei nº 7.864, de 15 de setembro de 2022, DOE nº 177, de 15 de setembro de 2022, que alterou a Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021, e RREO - ANEXOS 3 e 6 (LRF, art 53, incisos I e III) - Dezembro/2022.

R\$ milhares

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nacional nominal	8.886.400.000	9.915.317.000
Receita Corrente Líquida - RCL (ajustada para cálculo do endividamento)	11.315.630	13.507.101

PIB a preços de mercado - Valores Correntes	1º trim/2022	2º trim/2022	3º trim/2022	4º trim/2022	TOTAL 2022
Brasil (R\$ milhares)	2.315.709.000	2.471.837.000	2.543.645.000	2.584.126.000	9.915.317.000



FONTE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Demonstrativo 3**

**Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	11.131.099	13.645.785	22,59%	16.467.509	20,68%	15.284.723	-7,18%	16.115.796	5,44%	16.990.906	5,43%
Receitas Primárias (I)	9.964.256	13.185.705	32,33%	15.967.297	21,10%	14.605.621	-8,53%	15.384.347	5,33%	16.355.498	6,31%
Despesa Total	11.131.099	14.423.213	29,58%	16.467.509	14,17%	15.981.158	-2,95%	17.032.810	6,58%	17.760.855	4,27%
Despesas Primárias (II)	10.420.239	14.140.841	35,71%	15.419.530	9,04%	14.344.984	-6,97%	15.392.413	7,30%	16.207.947	5,30%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-455.983	-955.136	-109,47%	547.767	157,35%	260.636	-52,42%	-8.066	-103,09%	147.550	1929,27%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.434.082	8.432.318	31,06%	7.957.950	-5,63%	9.639.444	21,13%	9.140.181	-5,18%	8.532.688	-6,65%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.084.082	5.932.318	-2,49%	5.457.950	-8,00%	7.561.580	38,54%	8.025.696	6,14%	8.224.468	2,48%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-692.543	-562.928	18,72%	474.369	184,27%	-326.966	-168,93%	-493.165	-50,83%	-237.995	51,74%

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	12.476.237	14.457.709	15,88%	16.467.509	13,90%	14.681.321	-10,85%	14.898.542	1,48%	15.103.416	1,38%
Receitas Primárias (I)	11.168.387	13.970.254	25,09%	15.967.297	14,29%	14.029.028	-12,14%	14.222.341	1,38%	14.538.595	2,22%
Despesa Total	12.476.237	15.281.394	22,48%	16.467.509	7,76%	15.350.262	-6,78%	15.746.292	2,58%	15.787.834	0,26%
Despesas Primárias (III)	11.679.473	14.982.221	28,28%	15.419.530	2,92%	13.778.681	-10,64%	14.229.797	3,27%	14.407.435	1,25%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-511.086	-1.011.967	-98,00%	547.767	154,13%	250.347	-54,30%	-7.457	-102,98%	131.159	1858,91%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.211.609	8.934.041	23,88%	7.957.950	-10,93%	9.258.903	16,35%	8.449.808	-8,74%	7.584.807	-10,24%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.819.313	6.285.291	-7,83%	5.457.950	-13,16%	7.263.068	33,07%	7.419.501	2,15%	7.310.826	-1,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-776.233	-596.422	23,16%	474.369	179,54%	-314.058	-166,21%	-455.916	-45,17%	-211.557	53,60%

**NOTA:** Para o exercício de 2021 foram considerados os valores definidos na Lei nº 7.426, de 28 de dezembro de 2020, DOE nº 243, de 28 de dezembro de 2020. No exercício de 2022 foram considerados os valores definidos na Lei nº 7.864, de 15 de setembro de 2022, DOE nº 177, de 15 de setembro de 2022. Em 2023 foram considerados os valores definidos na Lei nº 7.850, de 03 de agosto de 2022, DOE nº 151, de 5 de agosto de 2022.

**NOTA:** A partir de 2023, na elaboração desse demonstrativo não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de recursos do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

**NOTA:** Valores Constantes - Valores correntes corrigidos pelo IPCA do IBGE e estimativas da inflação oriundas do Boletim Focus emitido pelo BCB, em 17.03.2023.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06%	5,79%	5,95%	4,11%	3,90%	4,00%

## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

### **METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

### **METODOLOGIA DE CÁLCULO**

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são muitos e podem ser alterados em um único exercício, bem como ao longo dos exercícios. Para muitos deles, sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

As estimativas fiscais para a LDO referente ao exercício de 2024 têm como **linha de base** as receitas realizadas e as despesas executadas até março de 2023, que são utilizadas para as projeções do ano de 2023, bem como para a estimação do período de 2024 a 2026.

**I - RECEITA FISCAL** - as receitas primárias foram estimadas conforme metodologia descrita abaixo.

#### **1. Principais receitas administradas pela Fazenda Estadual**

As principais receitas administradas pela Fazenda Estadual são o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que no triênio de 2020 a 2022 representaram em média 27,2% da receita primária. Para 2023, foi realizada previsão com base em séries temporais, utilizando-se modelos baseados em parâmetros macroeconômicos. Para os anos 2024 a 2026, adotou-se as expectativas de PIB e IPCA, constantes do Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil de 17/03/2023, para o ICMS e somente IPCA para o IPVA.

#### **2. Outras receitas de natureza tributária**

Englobam o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação

de serviços. Para 2023, foi realizada previsão com base em séries temporais, utilizando-se modelos baseados em parâmetros macroeconômicos. Para os anos 2024 a 2026, adotou-se as expectativas de IPCA constantes do Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, de 17/03/2023. Para o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, todavia, projetou-se a receita como fração da despesa projetada de pessoal e encargos, para todo o período de 2023 a 2026.

### **3. Receitas não tributárias**

Para a previsão do montante do Fundo de Participação dos Estados e Municípios e DF – FPE, utilizou-se a estimativa do Tesouro Nacional para o crescimento das receitas que compõem a base de cálculo do FPE para todo o período de 2023 a 2026. Para as outras receitas não-tributárias, em relação a 2023, foi realizada previsão com base em séries temporais, utilizando-se modelos baseados em parâmetros macroeconômicos, e para os anos 2024 a 2026, adotou-se as expectativas de IPCA constantes do Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, de 17/03/2023.

**II - RESULTADO PRIMÁRIO** - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídos da receita os valores de aplicações financeiras, os ingressos de operações de crédito e amortizações de empréstimos, e deduzidos da despesa as amortizações e juros e encargos da Dívida Pública.

A partir de 2023, no cálculo do resultado primário acima da linha, deve ser retirado o impacto das receitas e despesas vinculadas às fontes de recursos do RPPS. Com esse objetivo, as receitas do RPPS serão deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas serão deduzidas para o cálculo das despesas primárias.

Receitas Primárias	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>14.588.568.801</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>4.986.646.410</b>
ICMS	3.606.115.570
IPVA	209.749.665
ITCD	23.308.433
IRRF	751.824.348
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	395.648.394
<b>Contribuições</b>	<b>441.181.130</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>239.161.002</b>
Aplicações Financeiras (II)	230.307.073
Outras Receitas Patrimoniais	8.853.929
<b>Transferências Correntes</b>	<b>8.839.330.769</b>
Cota-Parte do FPE	6.120.909.496
Transferências da LC nº 61/1989	1.269.125
Transferências do FUNDEB	1.604.852.875
Outras Transferências Correntes	1.112.299.272
<b>Demais Receitas Correntes</b>	<b>82.249.491</b>
Outras Receitas Financeiras (III)	0
Receitas Correntes Restantes	82.249.491
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = (I - (II + III))</b>	<b>14.358.261.729</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (V)</b>	<b>696.154.483</b>
<b>Operações de Crédito (VI)</b>	<b>448.495.053</b>
<b>Amortização de Empréstimos (VII)</b>	<b>300.523</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>728.608</b>
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0
Outras Alienações de Bens	728.608
<b>Transferências de Capital</b>	<b>246.630.299</b>
Convênios	136.876.831
Outras Transferências de Capital	109.753.468
<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>0</b>
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0
Outras Receitas de Capital Primárias	0
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XI) = (V - (VI + VII + VIII + IX + X))</b>	<b>247.358.907</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>14.605.620.636</b>

<b>Despesas Primárias</b>	<b>2024</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>13.219.139.715</b>
Pessoal e Encargos Sociais	7.335.231.887
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	817.908.787
Outras Despesas Correntes	5.065.999.041
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>12.401.230.928</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>1.878.333.079</b>
Investimentos	883.522.795
Inversões Financeiras (XVII)	176.545.945
Amortização da Dívida (XVIII)	818.264.339
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIX) = (XVI - (XVII + XVIII))</b>	<b>1.060.068.740</b>
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XX)	883.684.764
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXI) = (XV + XIX + XX)</b>	<b>14.344.984.432</b>
<b>Resultado Primário</b>	<b>2024</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XXII) = (XII - XXI)</b>	<b>260.636.205</b>

**III - RESULTADO NOMINAL** – Com a metodologia **abaixo da linha**, estabelecida pelo Tesouro Nacional, o **Resultado Nominal foi obtido pela diferença** entre o Estoque da Dívida Consolidada Líquida previsto para 31/12/2023 e para 31/12/2024, e assim nos exercícios subsequentes.

**Demonstrativo 4**  
**Evolução do Patrimônio Líquido**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	8.007.024	100,00%	6.415.433	100,00%	5.048.881	100,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>8.007.024</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.415.433</b>	<b>100,00%</b>	<b>5.048.881</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-23.393.977	100,00%	-21.101.932	100,00%	-24.179.802	100,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-23.393.977</b>	<b>100,00%</b>	<b>-21.101.932</b>	<b>100,00%</b>	<b>-24.179.802</b>	<b>100,00%</b>

**FONTE:** SIAFE-PI - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GENOR. Teresina - PI, 02/03/2023.

No ano de 2020 os saldos da UG 210203 migram para a UG 210208.

**Demonstrativo 5**  
**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2022</b> <b>(a)</b>	<b>2021</b> <b>(b)</b>	<b>2020</b> <b>(c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>504</b>	<b>3.541</b>	<b>1.297</b>
Alienação de Bens Móveis	504	3.541	1.297
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022</b> <b>(d)</b>	<b>2021</b> <b>(e)</b>	<b>2020</b> <b>(f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>2.437</b>	<b>0</b>	<b>40.890</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.437</b>	<b>0</b>	<b>40.890</b>
Investimentos	2.437	0	40.890
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2022</b> <b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2021</b> <b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2020</b> <b>(i) = (Ic - II f)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>2.891</b>	<b>4.824</b>	<b>-39.379</b>

FONTE: SIAFE-PI - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GENOR. Teresina - PI, 02/03/2023.



**NOTA:** Conforme entendimento com o TCE/PI, os valores da Receita e Despesa foram ajustados (mas não alterados via DOE/PI) trazendo um novo resultado. O valor de R\$ 1.283,00 foi inserido manualmente no saldo a aplicar de 2021.

## Demonstrativo 6

### Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES (I)	1.485.280.457	1.817.982.079	1.862.389.839
Receita de Contribuições dos Segurados	379.106.336	419.694.021	451.431.059
Ativo	319.951.278	341.335.194	358.090.256
Inativo	17.878.971	26.830.346	35.875.705
Pensionista	41.276.088	51.528.481	57.465.098
Receita de Contribuições Patronais	969.568.063	1.370.674.740	1.322.288.066
Ativo	633.920.464	725.858.823	917.535.702
Inativo	258.773.941	487.997.846	308.553.926
Pensionista	76.873.658	156.818.071	96.198.438
Receita Patrimonial	92.283.196	1.957.071	60.086.174
Receitas Imobiliárias	91.646.731	0	33.957.878
Receitas de Valores Mobiliários	626.821	1.957.071	8.021.060
Outras Receitas Patrimoniais	9.644	0	18.107.236
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	44.322.862	25.656.247	28.584.540
Compensação Financeira entre os Regimes	20.086.233	21.512.415	26.952.434

Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	0	0	0
Demais Receitas Correntes	24.236.629	4.143.832	1.632.106
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>1.485.280.457</b>	<b>1.817.982.079</b>	<b>1.862.389.839</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	797.898.854	872.791.625	932.908.472
Aposentadorias	286.277.721	351.071.635	410.945.929
Pensões por Morte	511.621.133	521.719.990	521.962.543
Outras Despesas Previdenciárias	193.997.375	56.243	451.458
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	21.812
Demais Despesas Previdenciárias	193.997.375	56.243	429.646
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>991.896.229</b>	<b>872.847.868</b>	<b>933.359.930</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2</b>	<b>493.384.228</b>	<b>945.134.210</b>	<b>929.029.909</b>
---	--------------------	--------------------	--------------------

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR			

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR			

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			

Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		290.116.451	449.995.364

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>	<b>2.022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	140.839.219	77.148.156	100.903.009
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	1.463.208.463	1.444.874.553	1.504.972.309

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			

Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
--	----------	----------	----------

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	617.352.178	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Receitas Correntes	102.279	31.305	160.439
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>102.279</b>	<b>31.305</b>	<b>160.439</b>

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Despesas Correntes (XIII)	15.097.299	19.510.793	16.239.917
Pessoal e Encargos Sociais	0	4.540.491	5.058.338
Demais Despesas Correntes	15.097.299	14.970.302	11.181.578
Despesas de Capital (XIV)	33.746	380.499	107.217
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>15.131.044</b>	<b>19.891.292</b>	<b>16.347.134</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2</b>	<b>-15.028.765</b>	<b>-19.859.987</b>	<b>-16.186.695</b>
--	--------------------	--------------------	--------------------

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	145.337	94.915	666.251
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	600.685	873.939	1.110.501

<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)</b>			

<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2</b>			
---	--	--	--

<b>RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)</b>			
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	114.147.628	149.109.674	175.115.842
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	166.431.375	223.439.903	200.523.688
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	68.078	104.520	1.004.318
Outras contribuições	0	0	0
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)</b>	<b>280.647.080</b>	<b>372.654.096</b>	<b>376.643.848</b>

<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Inatividade	1.487.418.675	1.508.029.239	1.626.369.788
Pensões	357.180	357.255	60.905.915
Outras Despesas Correntes	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)</b>	<b>1.487.775.855</b>	<b>1.508.386.494</b>	<b>1.687.275.703</b>

<b>RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)2</b>	<b>-1.207.128.774</b>	<b>-1.135.732.398</b>	<b>-1.310.631.855</b>
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	915.058.503	3.014.419.218	-2.099.360.715	-358.030.467
2022	832.977.105	2.480.908.587	-1.647.931.482	-2.005.961.948
2023	744.400.637	2.503.808.056	-1.759.407.419	-3.765.369.368
2024	706.965.408	2.755.976.677	-2.049.011.269	-5.814.380.637
2025	695.885.025	2.744.493.760	-2.048.608.735	-7.862.989.372
2026	669.558.336	2.775.426.179	-2.105.867.843	-9.968.857.215
2027	652.820.314	2.772.598.603	-2.119.778.289	-12.088.635.504
2028	639.945.699	2.753.299.327	-2.113.353.627	-14.201.989.131
2029	622.347.387	2.743.219.265	-2.120.871.878	-16.322.861.009
2030	604.781.103	2.730.149.610	-2.125.368.507	-18.448.229.516
2031	594.594.075	2.691.686.638	-2.097.092.563	-20.545.322.079
2032	575.630.782	2.673.472.085	-2.097.841.303	-22.643.163.382
2033	558.060.112	2.646.041.065	-2.087.980.953	-24.731.144.334
2034	549.681.368	2.590.156.747	-2.040.475.379	-26.771.619.713
2035	530.761.261	2.560.080.208	-2.029.318.947	-28.800.938.660
2036	509.599.349	2.531.607.172	-2.022.007.823	-30.822.946.483
2037	490.829.195	2.492.583.532	-2.001.754.337	-32.824.700.820
2038	471.891.079	2.450.110.623	-1.978.219.544	-34.802.920.364
2039	450.003.642	2.413.580.355	-1.963.576.713	-36.766.497.077
2040	429.555.429	2.370.971.873	-1.941.416.444	-38.707.913.521
2041	408.442.720	2.328.096.818	-1.919.654.097	-40.627.567.618
2042	386.836.079	2.283.086.821	-1.896.250.742	-42.523.818.360
2043	364.996.042	2.236.146.076	-1.871.150.034	-44.394.968.394
2044	342.734.619	2.188.902.964	-1.846.168.345	-46.241.136.739
2045	319.888.859	2.141.171.862	-1.821.283.003	-48.062.419.742
2046	298.123.552	2.089.610.200	-1.791.486.649	-49.853.906.390

2047	275.761.660	2.039.017.638	-1.763.255.978	-51.617.162.368
2048	254.665.442	1.985.271.723	-1.730.606.281	-53.347.768.649
2049	233.250.239	1.931.597.898	-1.698.347.659	-55.046.116.308
2050	215.580.001	1.869.558.480	-1.653.978.478	-56.700.094.786
2051	198.347.608	1.807.222.919	-1.608.875.311	-58.308.970.097
2052	183.811.668	1.739.294.805	-1.555.483.138	-59.864.453.235
2053	170.685.370	1.669.177.129	-1.498.491.759	-61.362.944.994
2054	159.028.572	1.596.814.850	-1.437.786.279	-62.800.731.273
2055	149.905.761	1.520.308.891	-1.370.403.130	-64.171.134.402
2056	141.152.562	1.444.944.664	-1.303.792.101	-65.474.926.504
2057	133.296.294	1.369.506.020	-1.236.209.727	-66.711.136.230
2058	126.119.370	1.294.737.201	-1.168.617.831	-67.879.754.061
2059	119.347.157	1.221.398.318	-1.102.051.161	-68.981.805.223
2060	112.816.074	1.149.988.212	-1.037.172.139	-70.018.977.361
2061	106.537.933	1.080.526.091	-973.988.158	-70.992.965.519
2062	100.272.745	1.013.619.974	-913.347.229	-71.906.312.748
2063	94.217.297	948.875.681	-854.658.383	-72.760.971.131
2064	88.270.999	886.583.777	-798.312.778	-73.559.283.910
2065	82.497.232	826.651.130	-744.153.898	-74.303.437.807
2066	76.894.102	769.149.613	-692.255.512	-74.995.693.319
2067	71.477.579	714.080.502	-642.602.923	-75.638.296.242
2068	66.259.595	661.425.119	-595.165.524	-76.233.461.766
2069	61.248.518	611.142.857	-549.894.339	-76.783.356.105
2070	56.449.830	563.184.169	-506.734.339	-77.290.090.444
2071	51.863.268	517.481.030	-465.617.762	-77.755.708.206
2072	47.485.809	473.959.485	-426.473.676	-78.182.181.882
2073	43.313.588	432.550.934	-389.237.346	-78.571.419.227
2074	39.343.055	393.198.390	-353.855.335	-78.925.274.562
2075	35.570.028	355.850.032	-320.280.004	-79.245.554.566
2076	31.991.799	320.469.647	-288.477.848	-79.534.032.415
2077	28.606.742	287.042.273	-258.435.531	-79.792.467.945
2078	25.415.675	255.573.460	-230.157.786	-80.022.625.731
2079	22.420.383	226.082.306	-203.661.923	-80.226.287.654
2080	19.625.197	198.599.343	-178.974.146	-80.405.261.801
2081	17.032.897	173.145.702	-156.112.805	-80.561.374.606
2082	14.646.611	149.740.477	-135.093.866	-80.696.468.472



2083	12.469.487	128.397.774	-115.928.287	-80.812.396.759
2084	10.503.160	109.115.493	-98.612.333	-80.911.009.092
2085	8.747.195	91.872.377	-83.125.181	-80.994.134.274
2086	7.198.493	76.623.552	-69.425.060	-81.063.559.333
2087	5.850.477	63.299.532	-57.449.055	-81.121.008.388
2088	4.693.558	51.807.046	-47.113.489	-81.168.121.877
2089	3.715.728	42.030.067	-38.314.339	-81.206.436.216
2090	2.902.813	33.832.740	-30.929.927	-81.237.366.143
2091	2.238.699	27.061.084	-24.822.385	-81.262.188.528
2092	1.705.896	21.547.852	-19.841.957	-81.282.030.485
2093	1.286.347	17.121.141	-15.834.794	-81.297.865.279
2094	962.208	13.612.954	-12.650.747	-81.310.516.026
2095	716.500	10.863.911	-10.147.411	-81.308.012.690

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>

<b>SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas de Contribuições dos Militares</b>	<b>Despesas de Inativos e Pensionistas Militares</b>	<b>Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2021	137.282.566	345.432.110	-208.149.544	-208.149.544
2022	150.007.494	343.278.333	-193.270.839	-401.420.382

2023	149.495.953	342.393.179	-192.897.227	-594.317.609
2024	149.365.593	339.009.419	-189.643.827	-783.961.436
2025	148.225.482	339.503.042	-191.277.559	-975.238.995
2026	146.612.130	341.029.710	-194.417.580	-1.169.656.575
2027	144.439.736	343.569.597	-199.129.862	-1.368.786.436
2028	142.159.942	346.046.236	-203.886.293	-1.572.672.730
2029	140.279.463	346.877.910	-206.598.448	-1.779.271.177
2030	138.637.997	346.468.717	-207.830.720	-1.987.101.897
2031	135.744.416	349.514.489	-213.770.072	-2.200.871.969
2032	130.952.665	358.290.584	-227.337.919	-2.428.209.889
2033	124.669.923	371.163.723	-246.493.800	-2.674.703.688
2034	117.138.043	390.007.740	-272.869.697	-2.947.573.386
2035	110.353.890	404.294.390	-293.940.501	-3.241.513.886
2036	104.411.317	415.834.526	-311.423.210	-3.552.937.096
2037	100.947.125	417.306.139	-316.359.014	-3.869.296.110
2038	99.473.577	410.004.557	-310.530.980	-4.179.827.090
2039	97.628.412	403.380.335	-305.751.923	-4.485.579.013
2040	95.579.137	397.839.702	-302.260.565	-4.787.839.578
2041	92.668.440	394.180.707	-301.512.267	-5.089.351.844
2042	89.958.982	389.546.490	-299.587.509	-5.388.939.353
2043	87.360.888	383.189.784	-295.828.896	-5.684.768.249
2044	84.553.966	376.652.498	-292.098.533	-5.976.866.782
2045	81.011.088	371.583.563	-290.572.475	-6.267.439.257
2046	77.631.144	365.556.246	-287.925.102	-6.555.364.359
2047	74.022.035	359.942.385	-285.920.350	-6.841.284.709
2048	70.199.086	354.764.903	-284.565.817	-7.125.850.526
2049	65.964.675	350.411.426	-284.446.751	-7.410.297.278
2050	61.709.220	345.943.971	-284.234.751	-7.694.532.029
2051	56.714.634	343.114.523	-286.399.890	-7.980.931.918
2052	52.159.108	339.145.186	-286.986.077	-8.267.917.996
2053	48.074.861	333.903.932	-285.829.070	-8.553.747.066
2054	44.660.702	326.951.212	-282.290.510	-8.836.037.575
2055	41.727.446	318.820.809	-277.093.363	-9.113.130.938
2056	38.786.506	310.555.075	-271.768.569	-9.384.899.507
2057	35.757.144	302.436.443	-266.679.299	-9.651.578.806
2058	33.591.958	292.136.885	-258.544.927	-9.910.123.733

2059	31.271.004	282.143.249	-250.872.244	-10.160.995.978
2060	29.334.270	271.171.461	-241.837.191	-10.402.833.168
2061	27.779.418	259.237.866	-231.458.448	-10.634.291.617
2062	26.393.925	246.871.982	-220.478.057	-10.854.769.674
2063	25.049.594	234.404.514	-209.354.920	-11.064.124.593
2064	23.702.766	221.955.421	-198.252.655	-11.262.377.248
2065	22.342.615	209.586.762	-187.244.147	-11.449.621.395
2066	20.975.163	197.320.716	-176.345.553	-11.625.966.948
2067	19.607.401	185.193.346	-165.585.946	-11.791.552.894
2068	18.246.477	173.239.818	-154.993.341	-11.946.546.235
2069	16.900.746	161.504.773	-144.604.028	-12.091.150.263
2070	15.578.741	150.036.676	-134.457.935	-12.225.608.198
2071	14.290.398	138.892.387	-124.601.989	-12.350.210.187
2072	13.045.697	128.125.026	-115.079.329	-12.465.289.516
2073	11.854.749	117.795.477	-105.940.728	-12.571.230.244
2074	10.725.710	107.952.262	-97.226.552	-12.668.456.796
2075	9.666.192	98.641.321	-88.975.129	-12.757.431.925
2076	8.681.630	89.890.169	-81.208.539	-12.838.640.464
2077	7.774.027	81.710.427	-73.936.399	-12.912.576.863
2078	6.942.758	74.095.268	-67.152.509	-12.979.729.373
2079	6.185.181	67.026.795	-60.841.614	-13.040.570.987
2080	5.497.865	60.476.079	-54.978.214	-13.095.549.201
2081	4.876.028	54.405.803	-49.529.775	-13.145.078.975
2082	4.313.381	48.767.719	-44.454.337	-13.189.533.313
2083	3.802.211	43.510.162	-39.707.951	-13.229.241.264
2084	3.335.295	38.587.571	-35.252.276	-13.264.493.540
2085	2.906.733	33.969.692	-31.062.959	-13.295.556.499
2086	2.512.992	29.644.343	-27.131.351	-13.322.687.850
2087	2.152.059	25.612.849	-23.460.790	-13.346.148.641
2088	1.823.227	21.885.992	-20.062.765	-13.366.211.406
2089	1.526.495	18.478.151	-16.951.656	-13.383.163.062
2090	1.261.770	15.400.721	-14.138.951	-13.397.302.013
2091	1.028.397	12.658.325	-11.629.928	-13.408.931.941
2092	825.183	10.247.957	-9.422.774	-13.418.354.715
2093	650.690	8.161.172	-7.510.482	-13.425.865.197
2094	503.323	6.385.111	-5.881.788	-13.431.746.985

2095	381.213	4.901.595	-4.520.381	-13.436.267.366
------	---------	-----------	------------	-----------------

**FONTE:** Sistema SIAFE-PI, Unidade Responsável: UNICON / GENOR. Emissão: 02/03/2023.

NOTA: 1) Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração. 2) O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

## **Demonstrativo 7**

### **Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

A renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios/incentivos fiscais tem como finalidade atrair novos investimentos, ampliar e realocar investimentos já existentes, além de promover o crescimento sócio-econômico nas diferentes regiões geoeconômicas do estado, como também o desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos, com objetivo precípuo de gerar emprego, renda e, por consequência, crescimento do PIB e desenvolvimento. Para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2024, cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, por meio da Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais – ASSEF em conjunto com a Superintendência da Receita – SUPREC, elaborou o presente demonstrativo que trata da renúncia de receita referente ao ICMS e ao IPVA.

A renúncia fiscal referente ao ICMS abrange os regimes especiais concedidos a empresas: Atacadistas Geração de Empregos (mercadorias em geral/alimentos), Atacadistas Autopeças (Motos e Veículos), Atacadistas Medicamentos (Med. Genéricos/Med. Hospitalar/Prod. Farmacêuticos), Comércio Internacional e de Produtos *in natura* (Adesão ao Convênio 190/2017), Industriais/Agroindustriais, Empresas de Geração de Energia Renovável, de Comunicação Multimídia e de Transporte Intermunicipal de Passageiros. Aborda também os Sistemas de Incentivo à Cultura - SIEC e de Incentivo a Inclusão e Promoção Social – SEIPS, os quais permitem que recursos transferidos pelos contribuintes do ICMS para os programas e projetos sejam usados como crédito na apuração do referido imposto.

Como fonte de dados e informações, foram utilizados para o cálculo da renúncia os Documentos Fiscais Eletrônicos, a Escrituração Fiscal Digital – EFD e os Certificados de SIEC e SEIPS que, por meio da solução de TI denominada *Business Intelligence*- BI, possibilitou a coleta dos dados em seus diversos sistemas de informação para a obtenção de relatórios gerenciais. No Sistema Integrado da Administração Tributária – SIAT, módulo BENEFÍCIO FISCAL, tem-se o controle dos benefícios fiscais existentes com as respectivas datas de vencimento. Próximo à data final do benefício, regra geral, o contribuinte solicita uma nova prorrogação. A SEFAZ, por sua vez, após verificar o cumprimento de todas as obrigações tributárias por parte do solicitante, vinha concedendo a prorrogação por mais 12 (doze) meses. Contudo, a partir de 2023, a prorrogação está sendo concedida por 18 (dezoito) meses, fato que impactará numa redução dos processos de renovação em 2024.

A renúncia fiscal do IPVA se dá, em sua parte mais importante, para veículos destinados a serviço de táxi, aluguel e ao uso por deficientes físicos.

## Demonstrativo 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (R\$ milhares)			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
ICMS	Anistia, Isenção, Remissão e Regimes Especiais	COMÉRCIO	132.841	140.280	148.416	Detalhamento abaixo
		INDÚSTRIA/AG ROINDÚSTRIA	33.603	35.485	37.543	
Subtotal			166.445	175.765	185.959	
IPVA	Anistia, Isenção e Remissão	Contribuintes Diversos	14.684	15.506	16.405	
<b>TOTAL</b>			<b>181.129</b>	<b>191.271</b>	<b>202.364</b>	

FONTE: SEFAZ / ASSEF / Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT

### MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2024

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares
<b>1.0 - Modernização Tecnológica</b>	<b>36.100</b>
1.1 – Utilização de inteligência artificial que permite detecção rápida de indícios de evasão fiscal para ações de fiscalização preventiva	23.100
1.2 - Início de implementação do novo sistema SIAT	13.000
<b>2.0 - Administração Tributária</b>	<b>57.829</b>
2.1 Cobrança do ICMS incidente sobre as importações realizadas pelo regime de tributação simplificada pelos Correios	6.600
2.2 - Registro de devedores do IPVA nos cadastros competentes	10.029
2.3 - Uso de sistema de cobrança para recuperação de créditos tributários	19.200
2.4 - Cobrança ostensiva, com notificações automatizadas, via domicílio fiscal eletrônico, para contribuintes com indício de irregularidade ou inadimplentes visando a auto regularização	22.000
<b>3.0 - Ações de Fiscalização</b>	<b>87.200</b>
3.1 – Intensificação das medidas no Grupo Interinstitucional de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária – GRINCOT	9.600
3.2 – Melhoria da matriz de risco para detecção de empresas com indícios de evasão fiscal para auditoria de estabelecimentos	26.400
3.3 – Implantação de novas Malhas Fiscais com intimação das empresas visando a auto regularização	19.300
3.4 - Estabelecimento de padrão de arrecadação por segmento de atividade econômica, com intimação dos contribuintes.	11.800
3.5 - Monitoramento dos principais contribuintes	8.600
3.6 - Intensificação de ações de fiscalização de trânsito	11.500

<b>TOTAL</b>	<b>181.129</b>
--------------	----------------

FONTE: SEFAZ-PI / Superintendência da Receita/UNATRI

**DEMONSTRATIVO DO EFEITO DAS ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE  
AS RECEITAS (ICMS e IPVA) POR GERÊNCIA REGIONAL DE ATENDIMENTO  
2024**

<b>PREVISÃO DA RENÚNCIA FISCAL 2024 (R\$)</b>			
<b>GERAT</b>	<b>ICMS</b>	<b>IPVA</b>	<b>TOTAL</b>
1a GERAT Parnaíba Total	6.839.830	1.327.387	8.167.217
2a GERAT Campo Maior Total	1.422.766	465.177	1.887.943
3a GERAT Teresina Total	123.301.851	8.749.555	132.051.406
4a GERAT Oeiras Total	1.390.751	479.083	1.869.834
5a GERAT Floriano Total	5.207.074	540.899	5.747.973
6a GERAT Picos Total	9.099.841	1.350.829	10.450.670
7a GERAT São Raimundo Nonato Total	5.200.701	403.845	5.604.546
8a GERAT Corrente Total	3.974.468	456.219	4.430.687
9a GERAT Piripiri Total	3.902.579	660.754	4.563.333
10a GERAT Uruçuí	6.104.839	250.375	6.355.214
<b>TOTAL</b>	<b>166.444.700</b>	<b>14.684.124</b>	<b>181.128.823</b>

## **Demonstrativo 8**

### **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu *caput*, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação das receitas líquidas de tributos, contribuições e transferências em cerca de R\$ 715 milhões para 2024.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas na ordem de R\$ 651 milhões, a margem líquida de expansão é de cerca de R\$ 64 milhões, conforme demonstrativo a seguir:



AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>VALOR PREVISTO PARA 2024</b>
Aumento Permanente da Receita	941.970.633,77
(-) Transferências Constitucionais	95.421.255,45
(-) Transferências ao FUNDEB	131.879.076,63
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	714.670.301,68
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	714.670.301,68
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	650.784.444,67
Novas DOCC	621.207.332,67
Novas DOCC geradas por PPP	29.577.112,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	63.885.857,02

**FONTE:** SIAFE-PI, Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF /SEFAZ (PI), Diretoria de Projeções e Metas Fiscais - DPMF / SEPLAN (PI) e Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC / SEAD (PI), 10/04/2023.

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

### **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, à restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, consideradas as possíveis ocorrências, estimou-se um risco da ordem de R\$ 336 milhões para o exercício de 2024, conforme demonstrativo que segue.

**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	208.238.119,53	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	185.508.370,19
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	Reserva de Contingência	22.729.749,34
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>208.238.119,53</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>208.238.119,53</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	97.270.250,66	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	97.270.250,66
Restituição de Tributos a Maior	-	Reserva de Contingência	30.433.698,61
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais/Cambiais	30.433.698,61		-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>127.703.949,27</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>127.703.949,27</b>
<b>TOTAL</b>	<b>335.942.068,80</b>	<b>TOTAL</b>	<b>335.942.068,80</b>

FONTE: Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF / SEFAZ (PI) e Diretoria de Projeções e Metas Fiscais - DPMF / SEPLAN (PI), 10/04/2023.